

A. I. Nº - 2068550002/16-2
AUTUADO - D & A DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA. - EPP
AUTUANTE - JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 28/12/2016

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0220-01/16

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Imposto devido por antecipação tributária nas aquisições interestaduais de medicamentos. Algumas notas fiscais do mês de abril, objeto deste Auto de Infração, constaram da denuncia espontânea apresentada pelo autuado seis meses antes da lavratura. Cálculo do imposto devido levou em consideração o resultado mais favorável ao autuado, conforme opções constantes no Decreto nº 11.872/2009. Retificada a exigência referente ao mês de abril. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 13/06/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$468.793,73 em decorrência do autuado deixar de recolher o ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior (07.01.01), ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2015, acrescido de multa de 60% prevista na alínea "d" do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa das fls. 427 a 429, informando que já havia realizado denúncia espontânea. Lamenta que o autuante não considerou o parcelamento feito junto à SEFAZ. Informa que, seguindo o disposto no § 2º, do art. 1º, do Decreto nº 11.872/2009, optou em calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação no percentual de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da aquisição. Pede para que seja considerado o parcelamento copiado em CD anexo ao Auto de Infração e pela total improcedência da exigência fiscal.

O autuante prestou informação fiscal das fls. 443 a 449. Diz que das fls. 06 a 64, podem ser vistos demonstrativos de débito, relativos aos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho, todos do exercício de 2015, contendo a apuração do ICMS devido por antecipação tributária. Salienta que a apuração foi efetivada com base na memória fiscal da antecipação total de ICMS produzida pelo autuado, conforme cópias juntadas das fls. 65 a 150.

Em relação ao mês de janeiro de 2015, informa que nos demonstrativos de débito de fls. 06 a 12 foram relacionadas 19 notas fiscais, as quais, também, encontram-se listadas nas memórias de cálculo de fls. 66 a 80, produzidas pelo autuado, bem como nos DAEs de fls. 81 a 85, no espaço informações complementares.

Em relação ao mês de fevereiro de 2015, o autuado esclarece que nos demonstrativos de débito de fls. 13 a 20 foram relacionadas 03 notas fiscais, as quais, também, encontram-se listadas nas memórias de cálculo de fls. 86 a 95, produzidas pelo autuado, bem como nos DAEs de fls. 96 a 100, no espaço informações complementares.

Em relação ao mês de abril de 2015, o autuante indica que nos demonstrativos de débito de fls. 21 a 55 foram relacionadas 56 notas fiscais, as quais, também, encontram-se listadas nas memórias de cálculo de fls. 101 a 129, produzidas pelo autuado, bem como no DAE de fls. 130, no espaço informações complementares.

Em relação ao mês de maio de 2015, o autuante informa que nos demonstrativos de débito de fls. 56 a 59 foram relacionadas 10 notas fiscais, as quais, também, encontram-se listadas nas memórias de cálculo de fls. 131 a 138, produzidas pelo autuado, bem como no DAE de fls. 139, no espaço informações complementares.

Em relação ao mês de junho de 2015, o autuante diz que nos demonstrativos de débito de fls. 60 a 64 foram relacionadas 03 notas fiscais, as quais, também, encontram-se listadas nas memórias de cálculo de fls. 141 a 149, produzidas pelo autuado, bem como no DAE de fl. 150, no espaço informações complementares.

Alega, ainda, que, em todos os meses, o autuado apurou o valor a pagar, mas não recolheu, conforme pode ser constatado na relação de DAEs – 2015, juntada às fls. 417 e 418, que confirma a inexistência de qualquer pagamento de ICMS – antecipação total, código 1.145, nos meses referidos.

O autuante afirma que o autuado apresentou à SEFAZ denúncia espontânea de débito - PF N° 6000000104160A, que pode ser vista às fls. 412 a 416, referente ao período de janeiro a novembro de 2015, conforme memória fiscal por ele produzido e juntado das fls. 151 a 389.

Ressalta, ainda, que o mês de dezembro de 2015 não está contido na referida denúncia, tendo sido, de modo singular, apurado o respectivo ICMS – antecipação total na forma dos demonstrativos e DAE de fls. 390 a 410 e pago consoante relação de DAEs – ano 2016, à fl. 419.

Diante do exposto, o autuante concorda com a apuração de ICMS levada a efeito no período acima (janeiro a novembro); com o pagamento efetivado por meio da mencionada denúncia espontânea de débito, bem como com a apuração e pagamento do imposto devido no mês de dezembro/2015.

Por fim, reitera que a infração apurada no presente auto (falta de recolhimento do ICMS - ANTECIPAÇÃO TOTAL) refere-se apenas às notas fiscais relacionadas nos demonstrativos de fls. 06 a 64. Assim, ratifica os termos do Auto de Infração.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõe o Auto de Infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

O autuado requereu, em janeiro de 2016, pagamento de imposto não recolhido tempestivamente mediante denúncia espontânea por ele apresentada, referente a débitos do imposto no período de janeiro a novembro de 2015. Posteriormente à formalização desse acordo, foi lavrado em 13/06/2016 o presente Auto de Infração buscando exigir ICMS devido por antecipação tributária supostamente sobre notas fiscais de aquisições realizadas nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2015 que não foram apresentadas pelo autuado na citada denúncia espontânea.

As notas fiscais objeto da presente reclamação de crédito estão relacionadas nas planilhas acostadas das fls. 06 a 64, mas na planilha referente ao mês de abril (fls. 21 a 55) constam diversas notas fiscais que também constaram da denúncia apresentada pelo autuado em janeiro de 2016, como pode ser verificado nas planilhas com a memória fiscal dos débitos que compuseram aquela denúncia (fls. 224 a 242). Desta forma, o débito referente ao mês de abril fica alterado nos termos da planilha das fls. 101 a 129, ficando reduzida a reclamação de crédito de abril para R\$35.468,24, conforme fl. 129.

Na planilha de cálculo do presente Auto de Infração foram criadas colunas para cálculo do imposto devido com carga de 12,15% e com apuração por meio da aplicação do percentual de 16% sobre o valor de aquisição. Foi criado também outra coluna com cálculo do valor correspondente a 3% do PMC para estabelecimento do limite de recolhimento, caso a opção de 16% se apresentasse mais favorável ao autuado. Desse modo, não pode o autuado reclamar que não lhe foi concedido a apuração do imposto de forma mais favorável.

Assim, considerando que na apuração do imposto devido foi levado em conta o resultado mais favorável ao contribuinte, como admitido no art. 1º do Decreto nº 11.872/2009, e considerando que foi retificada a exigência referente ao mês de abril em razão da existência de notas fiscais de aquisição que constaram na denúncia espontânea apresentada pelo autuado em janeiro de 2016, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$263.026,29, nos seguintes termos:

OCORRÊNCIA	VENCIMENTO	VLR. LANÇADO	VLR. JULGADOR	MULTA
31/01/2015	25/02/2015	50.017,36	50.017,36	60%
28/02/2015	25/03/2015	58.521,52	58.521,52	60%
30/04/2015	25/05/2015	241.235,68	35.468,24	60%
31/05/2015	25/06/2015	49.042,22	49.042,22	60%
30/06/2015	25/07/2015	69.976,95	69.976,95	60%
TOTAL		468.793,73	263.026,29	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 2068550002/16-2, lavrado contra **D & A DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA E LOGÍSTICA LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$263.026,29**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de novembro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR